

**Processo nº 3628/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Contratos e vendas

**Direito aplicável:** Lei Serviços Públicos Essenciais

**Pedido do Consumidor:** Pagamento de indemnização, no valor de € 79,95.

---

**Sentença nº 208/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

testemunhas por parte da reclamada

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência o reclamante, a ilustre mandatária da reclamada e suas respectivas testemunhas.

A testemunha, confirma que houve um incidente em 06/04/2020 pelas 16:56 Horas. Ocorreu na média tensão que alimentava cerca de 1000 clientes. Durou cerca de 58 minutos e que foi consequência de acto de vandalismo por um desconhecido dentro do posto da reclamada.

O cliente é abastecido por rede de baixa tensão que não teve qualquer incidente. Acrescentou ainda, que quando existem incidentes em média tensão não causam danos na rede de baixa tensão e por isso lhe parece estranho a situação invocada pelo reclamante.

No dia em que verificaram o problema o mesmo foi registado por fotografia.

Em instâncias do reclamante, foi dito pela testemunha que o incidente foi comunicado e que por seu turno foi comunicado à PSP.

A testemunha esteve no local e verificou que a cabine tinha sido vandalizada, forçando a entrada da porta. O intruso pretendeu não conseguindo teve como consequência que a linha ficasse sem energia.

Acrescentou ainda que, embora os termoacumuladores avariem, não é normal avariarem devido a corte de corrente.

Foi ele que reparou o incidente e que fez a ligação directa.

Não foi uma avaria na instalação nem no cabo.

O reclamante perguntou quanto à questão se o problema da avaria não tinha haver com o sistema de protecção, tendo a testemunha dito que este sistema não estava nas cabines.

Perguntado se reparação demorou 6 a 7 horas, respondeu que não.

Durante a reparação a eletricidade não pode estar ligada.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Tendo em consideração os documentos juntos, os factos constantes da reclamação, os depoimentos das testemunhas e a contestação, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 06.04.2020, estando o reclamante em casa, verificou que por duas vezes, fora interrompido o fornecimento do serviço de energia eléctrica na sua instalação (CPE), tendo contactado uma vizinha que confirmou que o mesmo ocorrera na sua casa.
- 2) Na sequência da reposição definitiva do serviço, após um longo período de sucessivas interrupções do fornecimento, o reclamante verificou que o termoacumulador deixara de funcionar, o que não se verificava antes do incidente ocorrido.

- 3) Em 07.04.2020, o reclamante apresentou reclamação à reclamada, descrevendo o sucedido e solicitando à reclamante que se responsabilizasse pela reparação do termoacumulador, nomeadamente, através do envio de um técnico à sua residência.
- 4) Em Maio de 2020, o reclamante recebeu carta da reclamada, informando que a reclamada não poderia assumir a responsabilidade pelo dano, dado que o incidente de 06.04.2020 fora provocado por terceiros.
- 5) O reclamante procedeu à reparação do termoacumulador, pelo valor de € 79,95 , tendo na sequência solicitado à reclamada o pagamento de indemnização em valor correspondente, considerando que a empresa que reparara o equipamento considerava que o danos fora provocado por sobretensão eléctrica .
- 6) A reclamante recusou o pagamento da indemnização solicitada, mantendo-se o conflito sem resolução.
- 7) A avaria ocorreu em média tensão, que de acordo com o depoimento das testemunhas não é suscetível de causar danos na baixa tensão.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em consideração a matéria dada como assente, e que da mesma não resulta que a avaria no termoacumulador tenha sido consequente do interrompimento do fornecimento de energia ocorrido em 06/04/2020 pelas 16:56 horas, o Tribunal julga improcedente a reclamação.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 17 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

